



PARECER N° 1209/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500336/2016-69
INTERESSADO: GOLDEN AIR AEROTAXI LIMITADA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 004826/2016 **Lavratura do Auto de Infração:** 07/11/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 662.018/17-3

Infrações: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo

Data e Local das Ocorrências irregulares: Tabela no Relatório

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 172 da Lei nº 7.565/86 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00068.500336/2016-69, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662.018/17-3.

O Auto de Infração nº 004826/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 07/11/2016, capitulando as condutas do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c artigo 172 da Lei nº 7.565/86 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002, descrevendo-se o seguinte (SEI nº 0104555 e 0108922):

CÓDIGO DA EMENTA 00.0007565.0344

DESCRIÇÃO DA EMENTA

No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo

HISTÓRICO

Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da empresa GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que a referida sociedade empresária permitiu, nos trechos informados na tabela em anexo, que o Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, CANAC 705301, apostasse, incorretamente, como indicativo de localidade, a expressão “STSJ” quando deveria ter lançado “TJSJ” de forma, por óbvio, inexata, não preenchendo devidamente o Diário de Bordo, não atendendo, portanto, o item 9.3 da IAC 3151/02. Vale dizer, apenas a título exemplificativo, que

a primeira ocorrência foi apostada nos dados complementares abaixo

DADOS COMPLEMENTARES

Nome do tripulante: CRISTIANO LEMOS SARDA - CANAC tripulante: 705301 - Folha do Diário de Bordo: 27 - Data da Ocorrência: 08/10/2014

Apresentadas as informações das quatro irregularidades constatadas em anexo ao AI:

Nº de irregularidades	Data da ocorrência	Origem / Destino
1	08/10/2014	SBMQ / STSJ
2	08/10/2014	STSJ / KTEB
3	09/10/2014	KTEB / STSJ
4	09/10/2014	STSJ / SBBE

1.2. Relatório de Fiscalização

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' NURAC/POA emitido em 04/11/2016, em que são apontadas as irregularidades constatadas – SEI nº 0147070.

Anexados aos autos os seguintes documentos (SEI nº 0147128):

- a) Página nº 27 do Diário de Bordo n.º 012/PT-LDM/2014;
- b) Ofício nº 353/2016/GOAG-PA/SPO;
- c) Resposta da Autuada ao Ofício nº 353/2016/GOAG-PA/SPO.

1.3. Defesa do Interessado

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/11/2016 (SEI nº 0224713), o Autuada apresentou defesa em 07/12/2016 (SEI nº 0248513).

Despacho emitido à ACPI/SPO em 19/12/2016 para as devidas providências (SEI nº 0263331).

1.4. Decisão de Primeira Instância

Em 28/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI nº 1219421 e 1219421.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 2324(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC, documento assinado eletronicamente em 29/11/2017 (SEI nº 1301144), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 08/12/2017 (SEI nº 1379822), o Interessado postou recurso em 19/12/2017 (processo anexado nº 00065.574867/2017-07, SEI nº 1392837).

O Interessado postou nova manifestação em 18/01/2018 (processo anexado nº 00065.003839/2018-82, SEI nº 1456985).

Tempestividade do recurso certificada em 29/01/2018 – SEI nº 1474461.

Requerimento do Interessado apresentado em 16/07/2018 (SEI nº 2020588), por meio do recibo eletrônico de protocolo SEI nº 2020589.

Manifestação apresentada em 22/10/2018 – SEI nº 2350611 e 2350611, por meio do recibo eletrônico de protocolo SEI nº 2350613.

1.6. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 1301132).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/06/2018 (SEI nº 1913651), encaminhando o processo para análise e deliberação.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1292438, 1301136, 3538882).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. *Da Regularidade Processual*

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado em segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização desta ANAC inadequado preenchimento e controle do Diário de Bordo referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo

Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado

aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

Neste sentido, poderemos observar o RBAC 135, o qual assim dispõe *in verbis*:

RBAC 135

135.65 Livro(s) de registros da tripulação e da aeronave

(a) Cada empresa deve dispor de um livro de registros, a bordo de cada uma de suas aeronaves, para lançamento de informações sobre a tripulação, horas de voo, irregularidades de funcionamento observadas em cada voo e registro das ações corretivas tomadas ou postergamento de correção das mesmas. A critério da empresa o livro pode ser desmembrado em duas partes: registros da aeronave e registros da tripulação.

(...)

(d) Cada empresa deve estabelecer procedimentos para conservar o(s) livro(s) de registros requerido(s) por esta seção para cada aeronave em local de fácil acesso ao pessoal apropriado, e deve descrever tais procedimentos no manual requerido por 135.21.

Observa-se que a responsabilidade de se ter o Diário de Bordo é do operador ou da empresa (item “a”), bem como de estabelecer procedimentos para conservá-lo (item “d”).

O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que **todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.**

(...)

CAPÍTULO 3 – DEFINIÇÕES

3.1 DIÁRIO DE BORDO

É o livro de registro de vôo, jornada e ocorrências das aeronaves e de seus tripulantes, em conformidade com o estabelecido no CBA, confeccionado de acordo com as instruções contidas nesta IAC.

(...)

Capítulo 4 – Normas Gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

4.2 Responsabilidade

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

(grifo nosso)

O Capítulo 9 da IAC 3151 traz as “instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo”, conforme a seguir:

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(grifo nosso)

Quanto ao controle, arquivamento e preservação, a IAC 3151, em seu Capítulo 10, estabelece:

IAC 3151

CAPÍTULO 10 – CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

(grifo nosso)

A mesma IAC 3151 prevê, em seu item 5.4, quanto ao registro de voo no Diário de Bordo, sendo necessária informação quanto à tripulação, conforme redação que segue:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de vôos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do vôo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de vôo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de vôo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de vôo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de vôo.
15. Natureza do vôo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no vôo.

A IAC 3151 dispõe, em seu Capítulo 17, sobre as instruções de preenchimento do diário de bordo, conforme redação que segue:

Capítulo 17 - Instruções de preenchimento do Diário de Bordo

17.4 Anexos 4 e 5 - Parte I - Registros de Voo - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) Tripulante/hora/rubrica --> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- b) Diário de Bordo N --> preencher de acordo com o Capítulo 7 - Ex: 001/PTXYZ/02;
- c) Data --> preencher com a data do voo (dd/mm/aa);
- d) Marcas/Fabr/Mod/NS --> preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
- e) Cat.Reg: --> Preencher com a categoria de registro da aeronave;
- f) Horas célula anterior/horas célula no dia/horas célula total: --> preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;
- g) Tripulação --> preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João/4530);
- h) Trecho (de/para) --> preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;
- i) Horas partida e corte --> registrar a hora de partida e de corte dos motores;
- j) Horas (dec/pouso) --> registrar a hora de decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- k) Horas (diu/not/IFR-R/IFR-C/tot) --> preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;
- l) Combustível (comb-total) --> preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;
- m) Pax/carga --> preencher a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;
- n) P/C --> preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) - Se a aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;
- o) NAT (natureza do voo) --> preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:
 - PV --> voo de caráter privado.
 - FR --> voo de fretamento.
 - TN --> voo de treinamento.
 - TR --> voo de traslado da aeronave.
 - CQ --> voo de exame prático (voo cheque ou recheque).
 - LR --> voo de linha regular.
 - SA --> voo de serviço aéreo especializado.
 - EX --> voo de experiência.
 - AE --> autorização especial de voo.
 - LX --> voo de linha não regular.
 - LS --> voo de linha suplementar.
 - IN --> voo de instrução para INSPAC.
- p) Ass. CMT. --> para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;
- q) Total --> preencher com os totais correspondentes ao dia;
- r) Ocorrências --> preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

Diante do exposto, identifica-se que a empresa de taxi aéreo, então Interessado no presente processo,

cometeu as irregularidades constatadas, permitindo o descumprimento da IAC 3151 quanto ao inadequado preenchimento, controle e arquivamento do Diário de Bordo, e infringindo, assim, a legislação aeronáutica.

3.2. *Quanto à dosimetria da pena e possibilidade de reforma da decisão*

Antes de decidir o feito, é preciso realizar algumas considerações quanto à necessidade de correção da dosimetria da pena aplicada.

Conforme descrição do Auto de Infração nº 004826/2016 e tabela de irregularidades anexada (SEI nº 0108922), foram identificadas **quatro condutas individualizadas** imputadas a GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA quanto ao equívoco no registro e controle do Diário de Bordo para cada etapa de voo.

No caso em tela, sobre a dosimetria aplicada pelo setor competente em decisão de primeira instância – **irregularidade no preenchimento por página do diário de bordo** –, independentemente da quantidade de operações registradas de forma irregular, entende-se que esse entendimento nunca foi corroborado e aplicado pelo setor competente em decisão de segunda instância administrativa.

No presente caso, verifica-se que a obrigatoriedade de preenchimento do diário de bordo e controle do diário de bordo está disposta claramente no CBA e também na IAC 3151, normativo expedido pelo extinto Departamento de Aviação Civil (DAC) e recepcionado por esta Agência com o mesmo valor de uma Instrução Suplementar, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras.

Assim, o artigo 172 do CBA dispõe que o Diário de Bordo “deverá indicar **para cada voo** a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações (...)” (grifo nosso).

Cabe mencionar que, conforme item 9.3 da IAC 3151, o diário de bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam registrados e assinados pelo comandante, antes da saída da tripulação após o término do voo, devendo seguir as instruções contidas no Capítulo 17 da mesma IAC.

Importante ressaltar que, conforme capítulo 10 da IAC 3151, o **operador da aeronave é responsável pelo controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo**.

Portanto, entende-se que ocorreu cada uma das irregularidades quando o diário de bordo não foi preenchido e controlado adequadamente diante a operação de um determinado trecho, ou seja, quando houve o registro inadequado de uma etapa de voo no diário de bordo.

Portanto, o entendimento do setor competente de segunda instância sempre foi no sentido que a infração ocorre diante a confirmação do **registro irregular de cada etapa de voo no diário de bordo**. Importante também apontar que esse entendimento se apresenta de forma clara no AI ora em análise, sendo esse mantido, conforme previsão disposta na Resolução ANAC nº 457, de 20/12/2017, com a revogação da IAC 3151.

Dessa forma, entende-se que a decisão de primeira instância se encontra equivocada quanto à dosimetria por ter aplicado o valor de multa por página do diário de bordo, e não, por registro das etapas de voo.

Diante de todo o exposto, conforme documentos anexados aos autos, verifica-se que o processo ora em análise possui **quatro infrações distintas** passíveis de aplicação de penalidade.

No caso em tela, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA constante no Anexo II, pessoa jurídica, na Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Assim, tendo em vista os valores dispostos para cada irregularidade para alínea ‘e’ do inciso III do art. 302

do CBA e a evidência de quatro irregularidades distintas no processo administrativo ora em análise, é possível que a pena total do Regulado seja agravada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o valor de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, que corresponde a penalização pelas **quatro infrações**.

Cumpra mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, que corresponde a penalização pelas **4 (quatro) infrações** com valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/09/2019, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3535525** e o código CRC **5AC5DCCA**.

Referência: Processo nº 00068.500336/2016-69

SEI nº 3535525



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1352/2019

PROCESSO Nº 00068.500336/2016-69
INTERESSADO: Golden Air Aerotaxi Limitada

Brasília, 25 de setembro de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por GOLDEN AIR - AEROTAXI LIMITADA, CNPJ 95.764.668/0001-11, contra Decisão de Primeira Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 28/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 004826/2016, pelo não preenchimento ou preenchimento incompleto no diário de bordo referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo, capituladas na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 172 da Lei nº 7.565/86 c/c item 9.3 e capítulo 10 da IAC 3151/2002.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 1209/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3535525], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no artigo 7º da Portaria nº 1.244/ASJIN, DECIDO:

- Monocraticamente, pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, que corresponde a penalização pelas **4 (quatro) infrações** com valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, de forma que, querendo, venha apresentar no prazo total de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500336/2016-69 e ao Crédito de Multa 662.018/17-3.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/09/2019, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3539355** e o código CRC **DCA42E1F**.

